

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2011 DA UFVJM**

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2011

JORGE VICTOR RODRIGUES, devidamente qualificado no procedimento administrativo acima epigrafado; tendo sido comunicado da apresentação de Recurso por parte dos interessados Arthur Alves Vieira e Viviane Vieira da Silva, contra decisão da Comissão no Chamamento Público 001/2011, que julgou vencedora a nossa proposta, vem, por seu procurador, infra assinado, apresentar

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

pelos motivos fáticos e fundamentos seguintes:

I – Síntese das razões de recurso

Os recorrentes apresentaram recurso em face da decisão da Comissão, que habilitou a proposta deste Recorrido Jorge Victor Rodrigues, ao argumento de que a Comissão baseou-se em critérios da Nota de Esclarecimento 02 ao edital.

Argumentam que a Nota de Esclarecimento alterou o item 2.2 do Edital, mais precisamente com relação à participação no certame de propriedades sem quaisquer ônus, sem, no entanto, devolver o prazo.

Entendem os recorrentes que as Notas de Esclarecimento não devem fazer parte do processo, nem podem alterar o conteúdo do edital de chamamento, posto que não foram publicados no diário oficial da União, ferindo assim o § 4º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Asseveram textualmente a fls. 113, *verbis*: “***Se pública tivesse se tornado as notas de esclarecimento, certamente os Recorrentes teriam ofertado área maior do que a apresentada, uma vez que possuíam intenção de tal, mas foram obstruídos por***

ônus que recaiam sobre a mesma. Assim a falta de publicidade da mencionadas notas de esclarecimento, prejudicaram tanto esta instituição quanto os recorrentes que com maior oferta sairiam vitoriosos na licitação.”

Pedem a final a desclassificação da proposta efetivada de Jorge Victor Rodrigues, com base nos itens 2.2 e 2.2.1 do Edital, e a declaração dos Recorrentes como vencedores do certame.

II - Da inexistência de alterações ao Edital

Inicialmente, merece verificar que as Notas de Esclarecimento, no caso, como elas próprias dizem, se destinaram apenas a esclarecer eventuais dúvidas, evitando entendimentos obscuros, e clareando os critérios de julgamento.

No caso em tela, a Nota esclareceu apenas que o momento que seria exigido a inexistência de ônus, seria em 30 dias após a classificação da proposta do primeiro colocado, conforme se extrai da mesma, *verbis*:

“Item 2.2.1 – Conforme previsto no item 3.4.1, a Prova de regularidade será exigida do primeiro colocado neste Processo de Seleção, tanto do imóvel quanto dos proprietários do terreno a ser doado, portanto, não será motivo de desclassificação das propostas a existência de ônus ou gravame na escritura do imóvel a ser apresentado no envelope nº 02. Alertamos, no entanto, que o vencedor, obrigatoriamente, deverá promover a exclusão desse ônus ou gravame até o final do prazo para apresentação da documentação prevista no item 11.2 e pelo teor do item 11.3., a manutenção desse ônus ou gravame na escritura apresentada neste ato, implicará na sua desclassificação e convocação da proposta subsequente.”

Assim é que, continua existindo a necessidade de inexistência de ônus ou gravame nas propriedades, porém somente será exigida a regularidade, em 30 (trinta) dias da homologação do resultado do certame, conforme faz certo item 11.2 do Edital.

Assim é que, merece o recurso ser julgado improcedente, tendo em vista que não houveram alterações no Edital, mas tão somente esclarecimentos.

III – Do atendimento ao princípio da razoabilidade

Assim não entendendo V. Exa., melhor sorte não socorre aos Recorrentes, tendo em vista que a Comissão Especial de Licitação, ao editar a Nota de Esclarecimento, o fez atendendo ao inarredável princípio da razoabilidade, e prestigiando a ampliação da disputa, conforme item 13.4 do Edital.

Veja-se que não se demonstra razoável que o interessado em doar propriedade à UFVJM, tenha que saldar débitos, muitas vezes com condições favoráveis, como os agrícolas, sem que seja o vencedor do certame.

Razoável é que se exija inexistência de gravames, apenas daquele que for realmente o vencedor, com o que não se prejudica os eventuais vencidos.

Assim, também tendo em vista que o esclarecimento atendeu princípio de razoabilidade, desmerece guarida ao Recurso, devendo o mesmo ser julgado improcedente.

IV – Da publicação das Notas de Esclarecimento e inexistência de impugnação ao Edital

Ainda assim não entendendo V. Exa., novamente merece ser julgado improcedente o Recurso, tendo em vista que as Notas de Esclarecimento foram devidamente publicadas, e não foi oferecida qualquer impugnação.

Certo é que a Nota de Esclarecimento 02, em discussão, foi publicada no Site da UFVJM de 07 de dezembro de 2012, portanto 09 (nove) dias antes da abertura das propostas, que estava prevista para 16 de dezembro de 2012.

Também é certo que mesmo tendo sido publicada a Nota de Esclarecimento, não cuidaram os Recorrentes de impugnar o Edital, na conformidade e prazo do item 9 do Edital, pelo que restou precluso o direito dos Recorrentes.

V – Da inexistência de alteração que afetasse a formulação da proposta dos Recorrente

Ainda que assim não entenda V. Exa., verifica-se que no caso, não existiu qualquer alteração que afetasse a formulação da proposta dos Recorrentes, não derivando daí qualquer eventual prejuízo dos mesmos.

Verifica-se que os mesmos alegam que textualmente que **“Se pública tivesse se tornado as notas de esclarecimento, certamente os Recorrentes teriam ofertado área maior do que a apresentada, uma vez que possuíam intenção de tal, mas foram obstruídos por ônus que recaiam sobre a mesma. Assim a falta de publicidade da mencionadas notas de esclarecimento, prejudicaram tanto esta instituição quanto os recorrentes que com maior oferta saíam vitoriosos na licitação.”**

Verifica-se que os Recorrentes ofereceram 114.47.39ha, quando a soma das matrículas imobiliária 37.532 e 37.533, do R.I. de Unai-MG, juntadas pelos

mesmos, demonstram que eles são proprietários de 179.59.00ha, sem quaisquer ônus ou gravames, restando portanto nas matrículas 65.11.61ha, pelo que se demonstra inverídica a afirmação de que não ofereceram área maior porque foram obstruídos por ônus que recaiam sobre a mesma.

Assim, verifica-se mais uma vez que não existiu qualquer prejuízo aos recorrentes, na interpretação da norma, mas apenas que foram inverídicas suas afirmações, verificando-se no caso que mesmo que houvesse modificação do Edital, com a edição da Nota de Esclarecimento, a alteração não afetou a formulação da proposta dos Recorrentes, tendo em vista que lhe sobrou área sem ônus, e não oferecida.

Assim, o § 4º do art. 41 da Lei 8.666/93, descrito pelos Recorrentes como ferido, em razão da não publicação das Notas de Esclarecimento, não foi ferido no sentido de afetar a formulação da proposta, estando a Nota de Esclarecimento perfeitamente legal, na forma em que foi publicada, pelo que merece, mais uma vez ser julgado improcedente o Recurso.

VI – Da inexistência de vinculação legal do Edital à Lei 8.666/93

Verifica-se ainda, e por último, que a licitação proposta não está sequer no rol daquelas licitações estatuídas na Lei 8.666/93, sendo certo que não existe ali o tipo legal preconizado à modalidade chamamento público.

Assim desmerece ser a seleção de doação não onerosa, pura, sem encargos ou condições, (gratuita) de imóvel particular para instalação do Campus Universitário da UFVJM em Unaí-MG, completamente vinculada a todos os dispositivos da Lei 8.666/93, mas tão somente a seus princípios, que foram totalmente respeitados.

Assim, todos os atos praticados pela douta Comissão foram no maior respeito aos princípios que regem a matéria, merecendo portanto ser o Recurso julgado improcedente.

Termos em que,

Por todos os motivos acima expendidos, requerem os Recorridos seja o Recurso julgado improcedente, e mantido o julgamento do Chamamento Público 01/2011, da Comissão Especial de Licitação da UFVJM.

Unaí./Diamantina-MG, 30 de janeiro de 2012

MARCUS VINÍCIUS VAZ GONTIJO
ADVOGADO – OABMG 38.598